

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Assunto: **DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E ESTABELECE A META DE NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NO MUNICÍPIO DE PARATY ATÉ 2050.**

Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre o Projeto de Lei nº 23/2024, onde dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no município de Paraty até 2050.

O projeto possui adequação ao ordenamento jurídico vigente e pode prosperar, conforme passa a ser demonstrado.

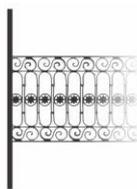
A propositura vem acompanhada de justificativa, em que vereador expõe: “A mudança climática é uma grave crise que representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta. O aquecimento global e a consequente mudança do clima em escala global provocaram muitas discussões sobre sua origem e seus efeitos para a vida no Planeta, mas o avanço da ciência e do conhecimento tem sucessivamente comprovado que a intensificação do efeito estufa, devido ao aumento constante das emissões antrópicas de GEE na atmosfera, é o responsável pelo aquecimento da Terra. A Prefeitura tem a obrigação de implementar políticas públicas que garantam que Santo André se torne um “município resiliente” e que diminua gradativamente a emissão de carbono e de gases do efeito estufa.”

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida **propositura é ilegal**, por afrontar o art. 43º da Lei Orgânica de Paraty, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

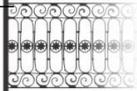
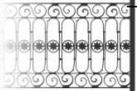
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

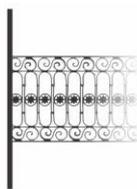
Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por essa razão entendo que a proposição em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência do vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No que se refere à iniciativa legislativa, entendemos que o projeto em análise é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional esculpida no art. 61, § 1º, II, da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a proposição de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira reserva ao chefe do Executivo, iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.





O mestre em Direito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO, em seu Manual de Direito Administrativo – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.”

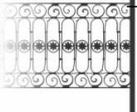
(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14)

Dessa forma, pode-se concluir, com meridiana clareza, que caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, implantar políticas públicas que resulte em um Plano Municipal de enfrentamento aos efeitos das Mudanças Climáticas e Ecoeconomia.

Destarte, os artigos 4º, 5º e 6º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir prazo para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da INDICAÇÃO, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

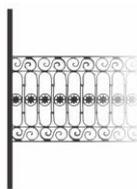
Diante do exposto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, sob os aspectos aqui analisados, esse é o parecer, de natureza meramente opinativa e informativa.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição não está apta a ser apreciada, por afrontar os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 06 de maio de 2024

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003400310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Oswaldo Carlos de Avila Junior** em 06/05/2024 09:55

Checksum: **C89AF9B8CD80DE6B55D866673E88A20B36B178203918B063B82686CEE316A37E**